



A SUPERLOTAÇÃO DAS CADEIAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Bruna Besson DA SILVA¹
Lívia Moreira Ordoni DA SILVA²
Nicolle Meneghello AFFONSO³
Lucas Octávio Noya DOS SANTOS⁴

RESUMO: Neste presente trabalho realizar-se-á um sintetizado estudo sobre a superlotação carcerária no Brasil. Por meio da análise bibliográfica de livros, artigos e revistas. Destacam-se as causas supervenientes desse problema, como a falta de higiene, saúde precária, entre outros. É possível perceber uma ineficácia estatal acerca da assistência básica dentro dos presídios e como esses problemas existem desde as primeiras casas de detenções nacionais e foram se agravando com o passar dos anos. Além disso, nota-se um reconhecimento internacional sobre essa questão, através de pareceres e jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como: Miguel Castro Castro x Peru. Contudo, é evidente a gravidade desse contexto para a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Superlotação. Direitos Humanos. Sociedade. Carcerário.

1 INTRODUÇÃO

O livro “Estação Carandiru” do Dr. Drauzio Varella, que retrata a experiência do autor como voluntário na Casa de Detenção de São Paulo, é uma obra de extrema importância para o entendimento da dignidade da pessoa humana, visando o reconhecimento desse princípio como base fundamental no tratamento dos indivíduos

¹ Discente do 2º termo do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: bruna_silva@toledoprudente.edu.br.

² Discente do 2º termo do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: nycolleaffonso@toledoprudente.edu.br.

³ Discente do 2º termo do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: livia.silva@toledoprudente.edu.br.

⁴ Docente do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: octavio.ins@gmail.com. Professor na disciplina de Teoria Geral do Direito. Doutorando em Ciências Jurídicas na VIII Turma de Doutorado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Ciências Jurídicas na XIII Turma de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Discente de Psicologia pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Coordenador de Competições Nacionais e Internacionais do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro do Grupo de estudos de Direito Internacional com foco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Advogado.

que se encontram no sistema carcerário brasileiro. No entanto, o presente trabalho tem como objetivo delimitar e compreender as razões pelas quais as cadeias brasileiras têm apresentado um mal funcionamento e a relação dessa realidade com os direitos humanos.

A superlotação carcerária, nos últimos anos, tem se mostrado um tópico relevante na sociedade, tendo em vista um constante debate a respeito do tema que evidenciam os infortúnios desse sistema, bem como a precariedade da infraestrutura, do processo de ressocialização, da saúde, educação, entre outros.

Ademais, enfatiza-se a notoriedade dos fatos sociais históricos referentes ao crescimento das cadeias brasileiras, como forma de analisar os impactos desses fatores e seu reflexo nos direitos humanos.

Portanto, faz-se o uso do método dedutivo, com revisão de leitura, a fim de atingir os objetivos deste trabalho, interpretando as matrizes desses conflitos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA PUNIÇÃO E DAS CADEIAS

A noção de utilizar as prisões como forma de penalizar um indivíduo surgiu na Idade Média, a partir de uma influência religiosa com a intenção de manter em cárcere os clérigos que não realizavam suas funções de maneira adequada, sendo assim, eles eram mantidos presos para meditar e repensar seus atos.

Como expresso no livro *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1987), a punição, inicialmente, acontecia por meio de torturas e fortes agressões. Posteriormente, com o surgimento das prisões, esse caráter punitivo se apresentava de outra maneira e, como questionado pelo autor do livro, é preciso reconhecer as razões pelas quais optaram pela mudança da tortura explícita, pela necessidade de “ressocialização de indivíduos”.

Sob esse viés, nota-se que a mudança na forma de tratar criminosos mudou, porque a forma como o poder era exercido, também sofreu alterações, e é exatamente o poder que move os campos sociais e políticos num âmbito geral (FOUCAULT, 1987). Dessa maneira, com a intenção de manter o poder e agradar aqueles que estavam fora de acordo com as agressões públicas e torturas expostas, os monarcas, passaram a pensar por um caráter mais “humanista” - é necessário deixar explícito como essa humanização das penas não surge como uma verdadeira preocupação com a dignidade humana e sim com política, poder e controle.

O primeiro lugar com intenção de corrigir indivíduos na história mundial é conhecida como House of Correction, estabelecida em Londres no ano de 1550, na qual aquelas pessoas que não trabalhavam, não ajudavam nas comunidades ou tinham cometido atos desaprovados socialmente, tinham que residir nesse local, trabalhando e reaprendendo a viver em sociedade (ALMEIDA, 2009).

Ademais, no âmbito criminal, é de extrema notabilidade a primeira instituição reconhecida penalmente como o Hospício de San Michel, em Roma, um local criado para punir aqueles que apresentavam um comportamento inadequado e “incorrigível” (MACHADO, SOUZA, DE SOUZA, 2013).

No Brasil, com a Carta Régia de 8 de julho de 1796, surgiu a Casa de Correção da Corte em 1850 – futuramente renomeada como Penitenciária Lemos Brito. Nesta época, o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, ou seja, utilizava as Ordenações Filipinas como base legal, apenas depois de alguns anos que houve a criação do próprio Código Penal brasileiro (MACHADO, SOUZA, DE SOUZA, 2013).

Desde o início, nas primeiras penitenciárias localizadas em território nacional, já havia indícios de que as condições insalubres e desumanas desses locais seria um grave empecilho. Foram estabelecidos, inclusive, estudos por especialistas, para que tentassem entender o que havia de errado e propor as melhoras que deveriam ser feitas. Entretanto, pouco elas eram colocadas em prática.

Em vista disso, entende-se que, a punição e a criação das cadeias surgem como uma alternativa de ressocialização daqueles que tinham condutas inadequadas, como também como uma forma de controle, não só daqueles que eram mantidos em cárcere, como também do próprio corpo social. Em conjunto a isso, é válido ressaltar de que modo os problemas das penitenciárias estavam presentes anteriormente e continuam até os dias atuais, mesmo após tantos anos e inúmeros relatos acerca do tema.

3 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, principalmente atualmente, tem apresentado uma realidade negativa perante o disposto por lei. É notável como as condições desses espaços demonstram um problema social grave no país que deve ser melhor analisado, bem como exposto pelo reconhecimento do STF acerca do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), um instituto criado pela Corte Constitucional

Colombiana para tratar de debater quanto a violação massiva de direitos fundamentais em um grande número de pessoas, na ADPF 347/DF quando relacionado às condições insalubres e que ofendem direitos humanos no sistema prisional brasileiro, expondo a possibilidade do uso desse Instituto como ferramenta de combate à esses conflitos dentro do território brasileiro. (GONÇALVES, 2016)

O artigo 1º da Lei de Execução Penal decreta que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Na prática, é perceptível que isso não acontece. A realidade do sistema prisional está cada vez mais crítica.

De acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, a população carcerária era de 832.295, tendo um total de vagas de 596.162, ou seja, um déficit de aproximadamente 230.000 da capacidade total. Porcentagem esta, que vai totalmente em desfavor ao que ficou estabelecido com a Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, que em seu Art. 88, dispõe:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Em uma de suas obras, Mirabete traz esse contexto de falha do sistema prisional, afirmando que a forma com que os presos são tratados já pressupõe um retorno pior ao indivíduo e à sociedade em geral, ressaltando como a falência do sistema carcerário brasileiro tem sido considerada uma das maiores mazelas do sistema repressivo presente no país, considerando que mesmo após o cumprimento de sua pena ele continua em cárcere perante o meio em que está inserido.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.” (MIRABETE, 2008, p. 89)

Rafael Assis (2007) dispõe sobre a questão da classe social e sua influência na questão prisional e criminal do país, destacando acerca de como esses indivíduos são “empurrados” ao crime e, de maneira direta, evidenciando como a desigualdade social interfere na construção do ser humano e nas suas expectativas e perspectivas de vida:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias no ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco estará de volta ao convívio social, novamente no seio dessa própria sociedade (ASSIS, 2007, p. 76)

A superlotação acarreta consigo diversos outros fatores, como: rebeliões, surgimento de novas organizações criminosas atuando interna e externamente, condições precárias de saúde e higiene pessoal, entre outros. Diante disso, é notória a dificuldade que esses presos terão em sua reinserção social; por terem seus direitos básicos feridos enquanto reclusos, se torna praticamente impossível - utópico -, pensar em uma ressocialização tranquila e favorável a eles.

Assim sendo, entende-se como a realidade nas cadeias brasileiras é insalubre e apresenta condições desumanas, destacando, novamente, um ciclo negativo no qual esses indivíduos estão inseridos e não conseguem sair.

4 PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A violação dos direitos humanos no sistema carcerário é uma questão de extrema notoriedade, visto que a dignidade da pessoa humana e a integridade do indivíduo, ao serem desrespeitadas, influenciam de forma direta no processo de ressocialização, ressaltando a importância do debate acerca do tema e evidenciando as condições desumanas e degradantes, em razão das situações precárias, como a lotação das celas, falta de espaço para o movimento e higienização inadequada.

A divulgação dos direitos humanos no sistema carcerário tem sido discutida pelas organizações nacionais e internacionais por meio de casos e tratados já existentes, tratando acerca das melhoras necessárias para garantir que os detentos

tenham seus direitos e garantias respeitados, uma vez que aqueles mantidos em cárcere possuem os mesmos direitos de outros cidadãos.

Isto posto, se faz necessário citar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) como um dos direitos obrigatórios que o condenado possui, juntamente com o Art. 5º da Constituição Federal, nos seus incisos III; XLVII, XLVIII, XLIX

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) que se dedica à proteção e à promoção dos direitos humanos nas Américas, incluindo o sistema prisional, e possui consigo a Convenção de Direitos Humanos, a qual apresenta o Pacto de São José da Costa Rica, assinada e ratificada pelo Brasil. Alguns temas e diretrizes que a corte pode enfatizar em suas decisões e se relacionam com os direitos dos presos são: superlotação, proibição de tortura e maus tratos, direito à saúde, entre outros. Nesse sentido, ainda em 1995 esta Corte Interamericana estabeleceu de maneira clara que:

Nos termos do art. 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado lhe deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Em consequência, o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, é o garante desses direitos dos detentos. (CONVENÇÃO, 1969)

Desse modo, é notório que o Estado tem se mostrado incapaz de cumprir com as garantias e direitos desses indivíduos, considerando a falta de assistências às necessidades básicas, que violam diretamente o que é disposto por lei e pelo tratado ratificado pelo Brasil:

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. Ressaltando-se que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em alguns presídios. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 08)

Vale evidenciar que a ressocialização tem como objetivo orientar que esses indivíduos sejam orientados a conviver em sociedade novamente após a conduta cometida. Entretanto, devido os inúmeros conflitos presentes nos presídios como: as más qualidades dos alojamentos, as lotações das celas, a falta de higiene, a alta taxa de violência, entre outros, essa ressocialização, efetivamente, não acontece.

Ao falar sobre a violação de direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade, é válido citar o caso Miguel Castro Castro x Peru – caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – o qual foi evidenciado um grave desrespeito do presídio com aqueles que permaneciam lá, resultado, inclusive, do caráter ditatorial do Peru na época, em que muitos dos apenados políticos estavam lá por conta de protestos e manifestações e havia uma forte condição agressiva e repressora. Este caso serve como mais um parâmetro para o entendimento da Corte como um mediador desse tema, se mostrando contrário a qualquer forma de desacato aos direitos humanos, independentemente da localidade. Acerca da decisão (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014):

Em 23 de outubro de 2003, a Comissão, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório Nº 94/03, no qual concluiu que o Estado “é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas individualizadas no parágrafo 43 desse relatório”. Além disso, a Comissão salientou que “o objetivo desse relatório transcendia o que dizia respeito à promulgação e aplicação da legislação antiterrorista do Peru, em virtude da qual algumas das vítimas se encontravam privadas da liberdade, uma vez que não eram matéria dos fatos denunciados e provados”. A Comissão também recomendou ao Estado: “levar adiante uma investigação completa, efetiva e imparcial na jurisdição interna, com o propósito de estabelecer a verdade histórica dos fatos; processar e punir os responsáveis pelo massacre cometido contra os internos do Presídio ‘Miguel Castro Castro’ da cidade de Lima, entre 6 e 9 de maio de 1992 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 103)

Portanto, a violação desses fatores no sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de extrema preocupação e grave desrespeito aos direitos humanos e fundamentais de todos os indivíduos.

5 CONCLUSÃO

Inferese, portanto, que a superlotação das cadeias no sistema carcerário brasileiro é um problema eminente que existe desde a criação das primeiras penitenciárias e vem se agravando com o tempo, influenciando diretamente em outras questões: saneamento básico, saúde, educação, ressocialização.

Ademais, é perceptível como a posição financeira e social influencia pontualmente na população carcerária, visto que esta é, majoritariamente, composta por indivíduos de classe mais baixa, refletindo a realidade discrepante e elitista do Brasil.

Outrossim, cabe ressaltar a responsabilidade estatal neste conflito, considerando que grande parte da falta de assistência básica que deveria ser garantida no sistema prisional, não tem sido efetivamente apresentada.

Por conseguinte, apesar do que disposto pela Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, entende-se como essa falha tem se mostrado um grave problema social, político e econômico no Brasil, visando a importância da maior atenção e conscientização governamental para determinado assunto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. de. (1). **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. *Revista CEJ*, 74-78. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 16 de set de 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões** / Lílian Rocha Correia. 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002**. Medidas Provisórias Solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. **Caso da Penitenciária Urso Branco**. San José, 2002.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006**. Solicitação de Medidas Provisórias Apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil. A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, 2006.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Centro Universitario de Brasília; Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD. 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 16 de set de 2023.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 7 v. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/1091/1/jurisprudencia_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_-_direito_a_integridade_pessoal. Acesso em 11 de set de 2023.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo; STABILE, Arthur. **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**. Portal G1. São Paulo, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em 11 de set de 2023.

RODRIGUES, Felipe da Silva et al. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistas/rj/article/view/307>. Acesso em 11 de set de 2023.

VARELLA, Dráuzio. 2000. **Estação Carandiru**. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

ALMEIDA, Gelson Rozentino de. 2000. A Crise do Sistema Penitenciário: Capitalismo, Classes Sociais e a Oficina do Diabo. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.